**Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo:** 3/2019 e 4/2019

**Conflito:** Artigo 538.º CT - Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

**Assunto:** Avisos prévios de greve apresentados à SATA Air Açores, SA, pelo SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil e pelo SITEMA - Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, à prestação de trabalho entre as 00h00 do dia 21/12/2019 e as 23h59 do dia 23/12/2019, e pelo SINTAC ao trabalho suplementar e ao trabalho prestado no período compreendido entre as zero horas (00H00) e as oito horas (8H00), a partir de 1 de janeiro de 2020, por tempo indeterminado.

**I - PROCESSO**

1 - Por comunicações recebidas em 12 de dezembro de 2019, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu ao Presidente do Conselho Económico e Social dos Açores (CESA):

*a)* Avisos prévios de greve apresentados à SATA Air Açores, SA, pelo SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil e pelo SITEMA - Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, à prestação de trabalho entre as zero horas (00h00) do dia 21 de dezembro de 2019 e as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos (23h59) do dia 23 de dezembro de 2019;

*b)* Aviso prévio de greve apresentado à SATA Air Açores, SA, pelo SINTAC, à prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e a todo o trabalho prestado pelos técnicos de manutenção de aeronaves no período entre as zero horas (00H00) e as oito horas (8H00), com início no dia 1 de janeiro de 2020 e por tempo indeterminado;

*c)* Ata das reuniões de 12 de dezembro de 2019, realizadas em Ponta Delgada, e em que estiveram presentes as partes no conflito, que findou sem acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

2 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, no que concerne às ligações inter-ilhas na Região Autónoma dos Açores, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

- Árbitro Presidente: *José Carlos Faria da Câmara*;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: *Teresa Paula Franco Cabral*;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*.

3 - Atendendo à circunstância de serem parcialmente coincidentes no período, e bem assim terem idêntico âmbito geográfico e sectorial, foi determinado pelo Presidente do Conselho, com o parecer favorável do Tribunal Arbitral, a apreciação e decisão conjunta dos avisos de greve referidos no ponto 1 (cf. n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro) - Processos n.os 3/2019 e 4/2019.

4 - O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

5 - A Empresa integra o setor púbico empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores). Sendo empresa que tem por objeto a atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea *h)* do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

**II - AUDIÊNCIA DAS PARTES**

1 - O Tribunal reuniu no dia 17 de dezembro de 2019, às 10h00, nas instalações do CESA em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes que juntaram aos autos as respetivas credenciais.

2 - A SATA Air Açores, SA, tendo junto a respetiva credencial, fez-se representar por:

- *Vítor Costa*;
- *João Melo Medeiros*;
- *Nuno Rangel*;
- *Paulo Barbosa Sousa*.

O SINTAC, tendo junto credencial, fez-se representar por:

- *Marco Paulo Medeiros Soares*.

O SITEMA, tendo junto credencial, fez-se representar por:

- *Pedro de Castro Raposo*.

3 - Nas audições realizadas, a SATA solicitou a junção de alegações escritas em que sustenta a necessidade de fixação de serviços mínimos, bem como mapa e planeamento de voos em que destaca os que se mostram necessários assegurar, discriminando meios e equipamentos para o efeito. Os elementos documentais de suporte encontram-se nos autos, dando-se aqui por integralmente reproduzidos para os legais efeitos. No mais, a SATA sustentou verbalmente a fundamentação de alicerce da proposta que apresentou.

Por seu turno os Sindicatos, expuseram verbalmente as razões por que entendem, *in casu*, não se impor a fixação de serviços mínimos, no que toca à greve anunciada para o período das 00H00 horas do dia 1 de janeiro de 2020 e por tempo indeterminado e respeitante ao trabalho suplementar e todo o trabalho prestado entre as 00H00 e as 08H00 horas, na esteira, de resto, de decisão deste mesmo Tribunal prolatada no processo 2/2019, transitada e que se mantém; no que toca à greve a todo o trabalho a partir das 00H00 horas do dia 21 de dezembro de 2019 até 23H59 horas do dia 23 de dezembro de 2019, convocada por ambos os Sindicatos, consideraram estes a possibilidade de se fixar como serviços mínimos, além dos constantes do aviso, os necessários e suficientes a garantir um toque diário em cada ilha.

Os Sindicatos a instância do tribunal procederam à junção dos horários de Inverno praticados e em vigor no sector, de que decorre que durante esta Estação não há trabalho regular entre as 00H00 horas e as 02H00 horas, ocorrendo trabalho regular entre as 00H00 horas e as 02H00 horas entre os meses de junho a setembro, em função de maior atividade da empresa.

**III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

1 - Após audição das partes e análise da documentação junta - designadamente, o planeamento horário da operação à data da apresentação dos avisos de greve - o Tribunal Arbitral considera ser a seguinte a matéria de facto relevante à decisão:

*a)* O SINTAC e o SITEMA comunicaram mediante avisos prévios que os trabalhadores de manutenção de aeronaves da SATA Air Açores, SA, vão estar em greve à prestação de trabalho entre as zero horas (00H00) do dia 21 de dezembro de 2019 e as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos (23H59) do dia 23 de dezembro de 2019;

*b)* Adicionalmente, o SINTAC apresentou à SATA aviso prévio de greve à prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e a todo o trabalho prestado pelos técnicos de manutenção de aeronaves no período entre as zero horas (00H00) e as oito horas (8H00), com início no dia 1 de janeiro de 2020 e por tempo indeterminado;

*c)* Decorre das atas das reuniões de 12 de dezembro de 2019 que, «(…) os Sindicatos …entendem que os serviços mínimos para além dos constantes dos pré-avisos de greve ora apresentados devem ser apenas os que assegurem um toque por ilha (…). Não aceitando a proposta de serviços mínimos apresentada pela SATA.»;

*d)* Na sua audiência a Empresa sustentou que, para acautelar as necessidades sociais impreteríveis das populações afetadas pela greve, teriam que ser determinados serviços mínimos relativos ao trabalho de manutenção das aeronaves, sempre que este se mostrasse indispensável a assegurar que, nas ligações entre as Ilhas dos Açores, com o menor número de voos programados e dentro do planeamento de voos de cada um desses dias, fossem realizados voos para todas as ilhas, ainda que os trabalhadores tivessem de assegurar a prestação de trabalho suplementar, em situações de emergência designadamente visando garantir a segurança da operação e satisfação de necessidades prementes e excecionais da empresa;

*e)* Já os Sindicatos, sem prejuízo do disposto na alínea *b)*, consideram que a fixação de serviços mínimos, no caso, traduzir-se-á na anulação do direito de greve, além de que ficariam sempre salvaguardados serviços muito acima dos mínimos durante as dezasseis horas de operacionalidade da empresa (entre as 08H00 e as 24H00 horas) em que não ocorre paralisação, isso no tocante ao aviso de greve ao trabalho suplementar e ao prestado entre as 00H00 e as 08H00 horas;

*f)* No que tange à greve ao trabalho das 00H00 horas do dia 21 de dezembro e as 23H59 horas do dia 23 de dezembro de 2019, os Sindicatos concedem na fixação de serviços mínimos, além dos que já constam dos avisos prévios de greve, aqueles que assegurem um toque diário em cada ilha, pretendendo que se basta um Técnico de Manutenção de Aeronaves, por turno, a realizar os serviços mínimos propostos, concedendo ainda que em

caso de avaria das aeronaves afetas à realização dos serviços mínimos disponibilizarão os técnicos mínimos necessários a superá-la;

*g)* De acordo com o planeamento de voos apresentado pela SATA e junto aos autos, constata-se que a proposta de serviços mínimos por esta apresentada envolve a utilização de quatro aeronaves (3 DH4 e 1 DH2), esta última por necessidade de operacionalidade na ilha do Corvo;

*h)* Daquele mapa de planeamento resulta que a SATA pretende afetar os Dh4 com matrículas CS-TRE, CS-TRF, CS-TRG; sendo que o primeiro é aí afeto à operacionalidade entre as 9H30 do dia 22/12/2019 e as 21H05 do dia 23/12/2019, o segundo é aí afeto à operacionalidade a correr entre as 9H45 do dia 21/12/2019 e as 18H10 do dia 23/12/2019, sendo o terceiro aí afeto à operacionalidade entre as 10H15 do dia 21/12/2019 e as 17H40 do mesmo dia;

*i)* A manutenção/revisão regular diária das aeronaves, é efetuada durante cerca de 2h por um único TMA, e determina a final a possibilidade de operação de voo por 36 horas no limite;

*j)* A empresa pública SATA assegura o transporte aéreo de passageiros e carga entre as ilhas.

2 - A matéria de facto relevante para a decisão resulta da ponderação e análise críticas das posições assumidas por escrito e da documentação juntas, bem como da audição realizada.

Merece, contudo, especial ponderação o juízo crítico atinente à possível e adequada decisão a tomar em matéria de fixação dos serviços mínimos e a afetação de meios e equipamentos tal qual vem sugerida pela entidade empregadora. Na realidade, decorre do mapa de planeamento de voo apresentado que, aqueles mesmos voos, a consubstanciar a pretensão de serviços mínimos pela entidade empregadora, podem na realidade ser perfeitamente exequíveis com 3 aeronaves (1 DH-2 e 2 DH4). Efetivamente, do planeamento de voos em presença, decorre que a aeronave CS-TRE poderá, atento o planeamento de voo para o dia 21-12-2019, realizar os voos que estão previstos para aeronave CS-TRG; sendo que, inversamente, nada nos diz que o CS-TRG não possa realizar os voos ali programados para o CS-TRE dos dias 22 e 23 de dezembro de 2019.

3 - Ora, e considerando a matéria de facto apurada, a fixação dos serviços mínimos deve aferir-se por critérios de proporcionalidade, suficiência, adequação e necessidade, o que, de algum modo, serão também extensíveis para aferir dos meios, aeronaves e equipamentos estritamente necessários, sob pena de, sob a alegação de que isso afetaria de algum modo a planificação e organização empresarias para aquelas datas (21, 22 e 23 de dezembro de 2019), se restringisse desproporcionalmente o exercício livre do direito à greve.

**IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: “Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical

que declare a greve, (…) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades".

2 - Já em conformidade com o disposto na alínea *h)* do n.º 2 do mesmo artigo, os "sectores de transportes …, relativos a passageiros … e a bens essenciais à economia nacional …" integram a lista exemplificativa de sectores onde o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é, portanto, um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, circunstância que - desde logo - resultaria do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 - Nos termos do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da <u>necessidade, da adequação e da proporcionalidade</u>, implicando uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5 - Este Tribunal pronunciou-se anteriormente quanto à fixação de serviços mínimos em situação de greve, em que o SINTAC e o SITEMA anunciaram a paralisação ao trabalho, por tempo indeterminado, entre as 00H00 e as 08H00, decidindo então como agora não fixar serviços mínimos para o período de laboração entre as 00H00 e as 8H00 e bem assim ao trabalho suplementar - cf. Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 2/2019. Na verdade, tratando-se de greve dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, atividade imprescindível à operacionalidade da Empresa, mal se compreenderia ainda assim a fixação de serviços mínimos para aquele período temporal quando, com esta greve em concreto, a Empresa mantém o período de operacionalidade plena ao menos entre as 08H00 e as 00H00 de cada dia.

6 - A situação é diversa no que toca à necessidade em se fixarem serviços mínimos para a anunciada greve de três dias (21, 22 e 23 de dezembro de 2019)

**V - DECISÃO**

I - Das greves declaradas pelos avisos prévios em questão, ressalta que a greve declarada por tempo indeterminado afetará os períodos de laboração regular das 5h e as 8h e o trabalho suplementar, apenas terá impacto nos primeiros voos de cada dia a realizar pela Empresa, o que causando algum transtorno e constrangimento não afeta porém a mobilidade arquipelágica, razão pela qual decide este Tribunal não ser necessária a fixação de serviços mínimos para além dos que permitam a realização de:

*a)* Todos os voos necessários à satisfação de problemas críticos relativos à segurança de pessoas e bens, nomeadamente, os voos-ambulância, os de situações de emergência declarada em voo - designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica - e ainda de outros que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência em voo;

*b)* Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

*c)* Todos os voos militares.

II - Quanto à greve avisada para dias 21, 22 e 23 de dezembro de 2019, o Tribunal não podendo deixar de ser sensível à especial época natalícia, com a deslocação de estudantes e convívio familiar acentuadas nesta época, decide à luz dos critérios supra enunciados, fixar do seguinte modo os serviços mínimos:

*a)* Todos os referidos em *a)*, *b)* e *c)*, do ponto I deste Dispositivo Decisório;

*b)* A manutenção e revisão das aeronaves necessárias à realização dos voos planeados e descriminados no mapa de planeamento de voo apresentado pela entidade Empregadora, a seguir elencados, sem prejuízo da sua concretização dever implicar a afetação de apenas duas aeronaves DH-400 e uma aeronave DH-200:

- No dia 21 de dezembro de 2019: 462 PDL TER; 462 TER SJZ; 613 SJZ TER; 604 TER GRW; 453 GRW TER; 453 TER PDL; 476 PDL TER; 476 TER PIX; 477 PIX TER; 477 TER PDL; 570 PDL HOR; 570 HOR FLW; 571 FLW HOR; 571 HOR PDL; 103 PDL SMA; 102 SMA PDL;
- No dia 22 de dezembro de 2019: 470 PDL TER; 470 TER PIX; 471 PIX TER; 471 TER PDL; 464 PDL TER; 464 TER SJZ; 615 SJZ TER; 606 TER GRW; 455 GRW TER; 455 TER PDL; 564 PDL TER; 564 TER HOR; 564 HOR FLW; 565 FLW HOR; 565 HOR TER; 565 TER PDL; 107 PDL SMA; 106 SMA PDL;
- No dia 23 de dezembro de 2019: 576 PDL HOR; 576 HOR CVU; 577 CVU HOR; 577 HOR PDL; 570 PDL HOR; 570 HOR FLW; 571 FLW HOR; 571 HOR PDL; 486 PDL TER; 486 TER HOR; 637 HOR TER; 626 TER PIX; 477 PIX TER; 477 TER PDL; 452 PDL TER; 452 TER GRW; 601 GRW TER; 612 TER SJZ; 463 SJZ TER; 463 TER PDL; 105 PDL SMA; 104 SMA PDL.

*c)* O(s) trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa.

Ponta Delgada, 17 de dezembro de 2019.

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*.